

Colaboração premiada em sede de investigação criminal militar

Josimar Belarmino da Silva Filho

Bacharel em Direito. Pós graduado em Direito Público. Pós graduado em Direito Militar. Pós graduando em Ciências Jurídico-Criminais Aplicadas ao Delegado de polícia. Praça da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Data de recebimento: 11/09/2021

Data de aceitação: 21/09/2021

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar algumas reflexões acerca dos modelos negociais sob a ótica da filosofia comunicativa. Com essa perspectiva, analisamos, inicialmente e de forma breve, as bases do consenso, do acordo e do entendimento. À narrativa principal, apresentamos certos instrumentos consensuais existentes em alguns sistemas jurídicos internacionais, assim como expusemos elementos doutrinários e jurisprudenciais sobre os três principais modelos negociais no Brasil, em contraponto com a retroação constitucional de lei penal mais benéfica. Quanto aos aspectos metodológicos, foram utilizados recursos fáticos extraídos de julgados relacionados às matérias eleitas. No contexto teórico, as digressões estão pautadas na literatura jurídica, comum e militar, bem como filosófica, a partir do agir comunicativo de Habermas, as quais enxertam e dão o tom ao presente trabalho. A principal preocupação deste estudo é analisar o instituto da colaboração premiada na persecução penal militar, levado a cabo pelas autoridades responsáveis pela investigação, como imprescindível para elucidação de crimes complexos. Este artigo tem como objetivo analisar a importância de celebração do acordo de colaboração premiada pela autoridade de Polícia Judiciária militar, uma vez que é de sua atribuição exclusiva a investigação criminal nos delitos militares. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica em livros físicos e na internet, considerando as contribuições de autores como LIMA (2019), PORTOCARRERO (2020), entre outros, procurando enfatizar a importância da colaboração premiada no seio castrense, levada a efeito pelo encarregado do inquérito policial militar, como mais uma ferramenta no deslinde de delitos complexos. Conclui-se, que não há óbice legal impeditivo da utilização de tal ferramenta, pois se trata de meio de obtenção de prova posto à disposição da investigação.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração premiada. Polícia judiciária militar. Possibilidade.

ENGLISH

TITLE: Awarded collaboration on military criminal investigation.

ABSTRACT: The main concern of this study is to analyze the institute of awarded collaboration in military criminal prosecution, carried out by the authorities responsible for the investigation, as essential for the elucidation of complex crimes. This article aims to analyze the importance of signing the collaboration agreement awarded by the military Judiciary Police authority, since it is exclusively responsible for criminal investigation into military crimes. A bibliographical research was carried out in physical books and on the internet considering the contributions of authors such as LIMA (2019), PORTOCARRERO (2020), among others, seeking to emphasize the importance of the awarded collaboration in the military environment, carried out by the person in charge of the police investigation military, as another tool in the detection of complex crimes. It is concluded that there is no legal obstacle preventing the use of such a tool, as it is a means of obtaining evidence made available to the investigation.

KEYWORDS: Award-winning collaboration. Military Judicial Police. Possibility.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da persecução penal – 3 Previsões normativas – 4 Da natureza jurídica – 5 Da legitimidade na fase pré-processual – 6 Da legitimidade da autoridade militar – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal analisar a possibilidade de aplicação da colaboração premiada em sede de IPM (inquérito policial militar), no exercício da atividade de polícia judiciária militar (art. 8º, CPPM), pelo oficial encarregado do procedimento, frente ao dispositivo da mais atual legislação que trata do tema, a Lei 12.850 de agosto de 2013.

Nesta perspectiva, construíram-se questões que nortearam este trabalho:

- A possibilidade de aplicação do instituto em sede de persecução penal pelo Delegado de polícia estende-se ao encarregado de inquérito policial militar?
- Afinal, a colaboração premiada não seria instituto atinente à investigação e não ao titular desta?
- Qual a intenção do legislador, quando estendeu a aplicação do instituto à polícia judiciária?

Quando se fala no instituto da colaboração premiada, fala-se em meio de obtenção de prova, que, no cenário atual, demonstra grande eficácia quanto ao deslinde de práticas criminosas complexas, em que o colaborador possibilita meios eficazes, por meio de informações sobre o fato e sua autoria, condições temporais e espaciais, entre outros, para conter a prática criminosa e responsabilizar os envolvidos. Tudo isso, com possibilidade de aplicação, em sede de investigação, pela Polícia Judiciária. Daí a importância de investigar a sua aplicabilidade nas investigações policiais militares, no exercício da Polícia Judiciária Militar, pelo encarregado do inquérito policial militar – Oficial Militar – uma vez que, nos delitos militares, a investigação cabe a essa autoridade.

Inúmeros doutrinadores tratam de conceituar o tema como sendo uma espécie de “negócio jurídico processual”, um “meio de obtenção de provas”, um “instrumento para captação das provas”, em que o colaborador é

premiado por indicar elementos de convicção que subsidiarão, com eficácia, o esclarecimento, a autoria e materialidade de condutas delitivas complexas.

Conforme Edmar Pinto de Assis (2019):

O instituto da colaboração premiada, ou delação premiada, como descrevem alguns, atende aos interesses da persecução penal, permitindo ao réu confesso obter alguns benefícios ao apontar um ou mais envolvidos na prática criminosa da qual tem participação (disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/revista-estudo-informacoes/pdf/RevTJMMG-44.pdf>).

No mesmo sentido são as lições de Renato Brasileiro:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2014, p. 728-729.)

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é, pois, investigar a aplicabilidade do instituto pela autoridade militar encarregada de exercer a polícia judiciária militar, frente às inovações da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, no que se refere ao acordo de colaboração premial.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Lima (2019), Assis (2019), Andeuci (2015), Roth (2015) dentre outros.

2 DA PERSECUÇÃO PENAL PRÉ-PROCESSUAL

A persecução penal, como é cediço, é o caminho percorrido pelos órgãos incumbidos da investigação criminal em sentido lato. Ou seja, envolve tanto a fase investigativa quanto a fase processual propriamente dita. É na persecução penal pré-processual que o Estado colhe elementos de convicção; e na fase processual, em regra, provas que esclarecem determinado fato a ser analisado, para só então valorá-lo como sendo lícito ou ilícito.

É na persecução, mais precisamente na fase pré-processual, que se identifica a justa causa – indícios de autoria e prova da materialidade – para o devido ajuizamento da ação penal, ou seja, o *fumus comissit delicti*, sob pena de rejeição, conforme art. 395, III do CPP, por aplicação subsidiária do art. 3º, CPPM.

Várias técnicas investigativas são utilizadas como meio de obtenção de elementos de convicção ou provas. Todavia, com as novas facetas tecnológicas, com a globalização das informações e com a “profissionalização” das organizações criminosas, que muitas vezes, estão a “um passo à frente” do Estado, devido à complexidade de certas condutas criminosas, tais meios investigativos tradicionais não surtem os efeitos desejados, quais sejam, não conseguem aclarar a dinâmica fática delituosa, elucidando os acontecimentos e aplicando a reprimenda necessária aos envolvidos.

3 PREVISÕES NORMATIVAS

Atento a esta situação, não ficou inerte o legislador, positivando o instituto da colaboração premiada, que já era utilizado em legislação alienígena. Também não se trata de inovação inédita no ordenamento interno, a exemplo das Leis 7.496/86 (Lei dos crimes financeiros), Lei n. 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), a Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), 9.613/98 (Lei de Lavagem de dinheiro), 9.807/99 e Lei

n. 11.343/06, 12.529/2011 (Lei Antitruste) e a atual Lei n. 12.850/13 (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal), esta última, objeto específico deste trabalho.

Tal instituto possibilita a viabilidade da persecução penal em determinados casos de extrema complexidade, pois só mediante informações prestadas por um colaborador, participante da empreitada criminosa, que confessando tal prática, indicando e esclarecendo toda dinâmica criminosa, é que se torna possível aplicar a sanção penal.

Pode-se até inferir que é o próprio Estado, diante da ausência de qualquer possibilidade de iniciar ou de prosseguir na investigação, por falta de elementos, que se “alia” ao criminoso, premiando sua atuação, por trair seus pares entregando-os aos castigos da Lei.

Nas lições de Renato Brasileiro,

Desde tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada. (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de processo Penal, ed. JusPodivm, p. 807, ed. 2019).

De forma simples e concisa, pode-se dizer que a colaboração premial, ou premiada, trata-se de um acordo feito entre o Estado e o criminoso, para possibilitar a persecução penal, reprimindo assim o ato criminoso e punindo os seus responsáveis, exceto o colaborador, que apesar de fazer parte da organização criminosa, por seu comportamento atual, será premiado de acordo com sua contribuição.

4 DA NATUREZA JURÍDICA

Portocarrero (2020, p. 998) esclarece que “cuida-se de um negócio jurídico processual e bilateral, firmado entre o Ministério Público e o réu colaborador.” Consagrado pela Lei nº 13.964 de 2019.

Renato brasileiro de Lima (2021, p. 753) aduz ser “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Na mesma esteira são as lições do professor Coimbra (2021, p. 326) quando trata do tema em seu Manual de direito processual penal militar, pois insere o tema juntamente com outros meios de obtenção de provas, como por exemplo, interceptação telefônica, em medidas atípicas da polícia judiciária militar.

Observe-se que a Lei 12.850 de 2013, alterada pela Lei 13.963 de 2019, refere-se exatamente aos meios de investigação, corroborando a ideia de que é na investigação que se utiliza primordialmente o instituto da colaboração premiada, ou seja, o inquérito policial seria o momento mais oportuno, mas não exclusivo.

No artigo 1º da Lei 12.850, de 2013, o legislador aduz da seguinte forma: “esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado”.

Está positivado, de forma clara e precisa, que o instituto poderá ser utilizado em sede de Inquérito Policial pelo Delegado de polícia, titular do procedimento administrativo que colherá elementos de convicção que subsidiarão a denúncia do *parquet*, inclusive, com aval da corte suprema, reafirmando que não se trata de procedimento submetido à reserva de jurisdição.

O STF na Petição 7074, de relatoria do Ministro Edson Fachin, explanou:

(...) trata-se, portanto, de meio de obtenção de prova cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição, diferentemente do que ocorre com, por exemplo, com a quebra do sigilo bancário, ou fiscal e com a interceptação de comunicações telefônicas.

5 DA LEGITIMIDADE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Na Ação direta de Inconstitucionalidade 5508/DF, o Supremo tribunal Federal se manifestou, explicitamente, pela constitucionalidade e legitimação do Delegado encarregado da investigação em celebrar o acordo premial, observe:

(...) o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para assentar a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 (...) a ação impugnava as expressões ‘e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso’ (...) permaneceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), no sentido de que o Delegado de polícia pode formalizar o acordo de colaboração premiada, na fase do inquérito policial, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial (...).

Portanto, quanto à legitimação, por tratar-se de meio de investigação, pode perfeitamente ser celebrado em sede de inquérito policial, como se depreende dos julgados já colacionados em linhas anteriores, e, assim o sendo, cabe a seu titular, no caso do inquérito policial “comum”, ao Delegado de Polícia.

Alocada na estrutura do poder Executivo, a polícia judiciária é o órgão incumbido das investigações, por determinação constitucional, em nível federal e estadual, por meio das polícias federal e civil, respectivamente, como atividade finalística, quando se tratar de infração penal comum.

Todavia, a própria Constituição Federal faz distinção quanto à titularidade de certas investigações, em uma espécie de “repartição de

atribuições” a depender da natureza da infração, pois, na polícia judiciária “comum”, cabe ao delegado de polícia federal ou delegado de polícia civil a apuração dos crimes comuns, e à polícia judiciária militar, os crimes militares, ambos na fase procedimental da persecução penal.

Por se a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, sendo esta comum ou militar, há que se atribuir a seus titulares – o Delegado de polícia e o Oficial militar encarregado do inquérito – as mesmas atribuições. Ora, se o instituto da colaboração premiada serve à investigação, não há porque diferenciar quanto ao seu titular. Trata-se de meio de obtenção de prova, já corroborado pela nossa Corte maior.

Se a Colaboração premiada é um instituto que, aliada a outras técnicas investigativas, foi fomentada pelo Estado – apesar de considerada por alguns moralmente ilegal, pois premia o criminoso delator –, deve como tal, ser aplicada em qualquer esfera investigativa, uma vez que é instrumento de elevado grau de importância no combate ao crime, tratando-se da maior revolução persecutória-probatória pela qual passou o Estado brasileiro nos últimos anos.

6 DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE MILITAR

No âmbito da persecução penal militar, o encarregado da investigação é um Oficial, que exercerá as funções correlatas as do delegado de polícia, portanto, observando todas as formalidades e garantias que o delegado observa, todavia, com base no Código de Processo Penal Militar e na Constituição Federal.

Assim sendo, não há justificativa plausível para que se possa excluir do âmbito da legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada as investigações levadas a cabo pela autoridade militar em sua “competência” castrense.

Ricardo Antônio Andeuci e Ronaldo João Roth, em artigo publicado na internet, tratam do tema com maestria:

Indiscutivelmente, o instituto da delação premiada se aplica aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar (inquérito policial militar – IPM e auto de prisão em flagrante delito – APFD), seja com base na Lei nº9.807/99, envolvendo qualquer crime militar, seja com base na Lei nº 12.850/13, seja nos crimes conexos ao crime organizado (<http://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/artigos/A%20Colaboracao%20Premiada.pdf>).

A colaboração premiada é instrumento de grande eficácia em elucidar relações complexas, podendo ser o acordo premial conferido em qualquer momento da persecução penal, resultando o benefício, a ser concedido, a depender do grau de colaboração e dos resultados efetivos desta colaboração, de uma simples diminuição de pena até o perdão total.

Como legitimados a propô-la, temos o delegado, no inquérito, o Ministério público, a qualquer tempo, e a própria parte investigada ou acusada, mesmo após sentença; e por que não mencionar aqui o encarregado do inquérito policial militar.

Desta forma, o acordo poderá ser firmado, nos termos do §6º do artigo 4º da Lei de organizações criminosas, entre o delegado de polícia, o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, sem a participação do Estado-Juiz, que o homologará, estando presentes os requisitos legais, ou recusará a homologação fundamentando a recusa.

Nesse sentido é o permissivo legal da Lei 12.850:

2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Quanto ao alcance da expressão “delegado de polícia” pode-se observar uma atecnia do legislador ao editar o ato normativo, pois ao limitar

a competência para celebrar a certas autoridades públicas, no artigo 4º e §2º, vai de encontro ao artigo 1º que aduz, em outras palavras, ser tal instituto aplicável a investigação criminal, sem qualifica-la em qualquer espécie – comum ou militar.

Soma-se a isto o fato de que o legislador sempre se esquece da legislação castrense. Inúmeras atualizações foram inseridas na seara penal “comum”, todavia, a seara militar não é objeto dessa atenção.

Fato é que, diante de tantos esquecimentos, como forma de sanar as falhas deixadas pelas omissões legislativas, para não ter que solucionar os problemas advindos das omissões, optaram os congressistas por legislar de forma “geral” na seara penal militar, alterando dispositivo do Código Penal Militar, mais precisamente no inciso II do artigo 9º, de forma a abarcar como crime militar toda e qualquer conduta ilícita que viole o direito e se enquadre nas disposições do artigo 9º, independentemente do diploma normativo, ou seja, em toda legislação penal.

Contudo, mesmo assim, não agiu diferentemente de outrora o Legislador, esquecendo-se, mais uma vez, de atentar para legislação castrense, quando da elaboração da *novel legis*.

Diante das razões postas, haveria contradição limitar o instituto da colaboração ao delegado, na fase investigativa, deixando de fora o oficial encarregado da investigação, pois, em se tratando de crime militar, a polícia judiciária militar é a única legalmente “competente” para apurar os fatos.

Portanto, em olhar sistemático, se o instrumento da colaboração premiada serve à investigação, conclui-se que, independentemente da natureza do crime – se militar ou comum – deverá incidir suas peculiaridades, até mesmo por se tratar de direito subjetivo do investigado.

Neste cenário, é inconcebível a negação da aplicação do instituto da colaboração pelo encarregado do inquérito policial militar, pois foi marco divisor do sistema de investigação na justiça brasileira, somado ao fato de que o último diploma relativo ao tema, Lei 12.850 de 2013, detalhou de maneira satisfatória o tema.

O primeiro momento é aquele em que muitos fatos criminosos ficavam impunes devido à falta de elementos necessários à sua comprovação. Já o segundo momento se refere à total descoberta do fato criminoso e suas especificidades por colaboração daquele que também praticou o crime, que confessou a prática criminosa, assumindo o compromisso com a verdade, possibilitando, desta forma, reprimir condutas criminosas complexas altamente organizadas.

Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada (LIMA, 2019, p 808)

Como já referido em linhas anteriores, parte da doutrina questiona tal instituto, uma vez que é o próprio Estado que incentiva a tomada de postura infame, eticamente desleal, e aqui não só pelo fato de ser ato delinquento, mas por ser eticamente reprovado.

O professor Renato brasileiro (2019), citando Natália Oliveira de Carvalho, escreve:

Sob o ponto de vista da ética e da moral, parte da doutrina posiciona-se contrariamente à colaboração (ou delação) premiada, denominando-a, por isso, de extorsão premiada. Nessa linha, segundo Natália Oliveira de Carvalho, ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codelinqüente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social.

Apesar das preciosas lições supratranscritas, o fato é que, no interesse da coletividade, da sociedade, certas tomadas de decisões, apesar de aparentemente desprovidas de ética, não estão manchadas pela ilegalidade, e há inúmeros exemplos a serem citados, bastando aqui, em explanação

superficial, mencionar a questão do aborto, que, a pretexto de corroborar o direito da mulher dispor do seu próprio corpo, permite sacrificar vida intrauterina.

Se o aborto é permitido em algumas culturas e até mesmo, em determinados casos, em nossa legislação, fica frágil o argumento antiético levantado, de que, em outras palavras, estar-se-ia institucionalizando a prática de condutas moralmente reprováveis.

Mesmo em ambiente castrense, em que a disciplina a hierarquia, o pundonor, a ética e os valores militares são elevados à categoria de princípios a serem seguidos como doutrina, é perfeitamente possível a sua aplicação.

Trata-se de uma troca, de um negócio jurídico fomentado pelo Estado, que, tendo em vista sua incapacidade de elucidar determinados fatos, muitas das vezes, frente aos próprios direitos concebidos ao investigado, como por exemplo, direito ao silêncio, termina por firmar um termo com o investigado ao lhe proporcionar um prêmio se for revelada a verdade dos fatos.

Todavia, apesar de todos os argumentos contrários ao instituto da colaboração premiada, fato é que se trata de meio de obtenção de prova que permite ao estado-investigação a persecução penal, respeitando os direitos e garantias fundamentais do colaborador, para desvendar a prática criminosa e punir os envolvidos.

Assim sendo, o instituto deverá ser aplicado a qualquer investigação criminal, não havendo razão para limitá-lo a determinados órgãos. Corrobora essa visão o artigo 4º quando menciona a palavra “partes”, dando a entender que: qualquer das partes envolvidas na investigação criminal, sem excepcionar se a investigação é ato de Polícia Judiciária Militar ou “comum”.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das **partes**, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (grifei)

Portanto, estudar a aplicação do instituto da colaboração premiada no âmbito da persecução penal castrense, mais precisamente em sede de investigação criminal pelo oficial encarregado da investigação, possibilita a concreta realização da intenção da Lei 12.850 e os fins do direito penal, qual seja dar resposta estatal a organizações criminosas, repimindo atos ilícitos e criminosos.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se, portanto, que, por serem os atos de investigações criminais, primordialmente, da competência de polícia judiciária, na primeira fase da persecução penal, não há óbice ao presidente do inquérito celebrar o acordo de colaboração premiada.

Como bem salientou nossa suprema corte, em decisão plenária, o instituto da colaboração premiada é um meio de obtenção de prova. Por conseguinte, há perfeita legitimidade de celebração pelo Delegado de Polícia no seu labor.

Desta forma, por ser um meio de obtenção de prova, a colaboração premiada serve à investigação, sendo, à vista disso, aplicável também por outras autoridades que fazem o mesmo papel do Delegado de Polícia como, por exemplo, a autoridade de Polícia Judiciária Militar, que também é responsável por conduzir a persecução penal nos crimes militares com exclusividade, sem mencionar a autoridade de polícia legislativa que tem incumbência de presidir os inquéritos em fatos ocorridos nas casas legislativas.

Se as funções de presidente do Inquérito policial nos crimes militares cabem ao Oficial encarregado do procedimento, nada mais sensato que conferir todos os poderes e funções que ao delegado de Polícia foram dados no interesse da investigação.

Observa-se que, mais uma vez, a legislação castrense foi esquecida pelo legislador ordinário, que por atecnia, na sua atividade legiferante, só mencionou o Delegado de Polícia.

Nesse sentido, é perfeitamente possível que a autoridade de polícia judiciária militar, ou a quem esta for delegada, nas investigações de sua competência, firme o acordo de colaboração premiada, nos mesmos moldes do Delegado de Polícia, com a manifestação do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Edmar Pinto. O Instituto da Colaboração Premiada e sua aplicação no âmbito da Polícia Judiciária Militar: A compreensão advinda da decisão do STF na ADI N° 5508/2016. *Revista de estudos e informações*, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n. 44/2019. Disponível em:

<http://www.tjmmg.jus.br/images/revista-estudo-informacoes/pdf/RevTJMMG-44.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. *Lei 12.850*. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

LEITÃO, Joaquim Júnior. A colaboração premiada deve continuar sendo feita pelo delegado de polícia, mesmo com advento da Lei do Pacote Anticrime. *Jus*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80332/a-colaboracao-premiada-deve-continuar-sendo-feita-pelo-delegado-de-policia-mesmo-com-advento-da-lei-do-pacote-anticrime-lei-federal-n-13-964-2019>. Acesso em: 19 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo Penal*, Juspodivm. Salvador, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo Penal*, Juspodivm. Salvador, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar, Juspodivm*. Salvador, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Acordo de colaboração premiada e delegado de Polícia. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/noticias/597598576/resumo-do-informativo-n-907-do-stf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PORTOCARRERO, Cláudio Barros. *Leis penais extravagantes, teoria jurisprudências e questões comentadas* – 5. ed. rev, atual, e ampli. Salvador: ed. Juspodivm, 2020.

ROTH, Ronaldo João; ANDEICCI, Ricardo Antônio. A colaboração premiada e sua aplicação na persecução penal militar. *Escola do Poder Judiciário de Roraima*. Disponível em: <https://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/artigos/A%20Colaboracao%20Premiada.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

STF decide que delegados de polícia podem firmar acordo de colaboração premiada. *Notícias do STF*. Brasília, jun. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031 Acesso em: 20 jan. 2021.